



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.623 - MG (2008/0171056-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXSANDRO LIMA CASTILHO
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDRO LIMA CASTILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

1. Há evidente ilegalidade se o Tribunal de origem utilizou a confissão extrajudicial do paciente para embasar a condenação, concluindo que a retratação feita em juízo era dissonante das demais provas, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. *Habeas corpus* concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.623 - MG (2008/0171056-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXSANDRO LIMA CASTILHO
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDRO LIMA CASTILHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXSANDRO LIMA CASTILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Embargos de Declaração n.º 1.0133.06.028537-5/002).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a cumprir pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pretendendo, preliminarmente, a anulação da sentença, e, no mérito, sua absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a redução da pena. O Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 28):

ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA - PROVAS SUFICIÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PENA - APLICAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - CONFIRMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - A retratação, em juízo, da confissão feita na fase extrajudicial, somente tem valor quando amparada pelo conjunto probatório. Tendo restado provados os fatos atribuídos ao réu, é de se manter a decisão condenatória. A fixação da pena acima do mínimo legal, devidamente justificada, deve ser confirmada.

A defesa opôs embargos de declaração, alegando contradição do acórdão que considerou a confissão extrajudicial para manter a condenação, mas não a reconheceu como atenuante genérica. O Tribunal *a quo*, à unanimidade, rejeitou os embargos, sob o seguintes fundamentos (fls. 42/43):

Diferentemente do que pensa o embargante, entendo, que, no caso, não há que se reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que o réu confessou a prática do delito na fase administrativa, mas se retratou em juízo, e, como sabido, a confissão, para servir como atenuante, tem que ser espontânea e completa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O legislador ao prever a atenuante genérica da confissão, buscou abrandar a pena do agente que, a despeito de ter cometido um delito, reconhecia o seu cometimento e com isto, ao confessar, acaba auxiliando o Judiciário na apuração do caso.

Tal não se deu no presente feito. Pelo contrário, o embargante, além de alterar o que havia primeiramente afirmado, tentou incriminar exclusivamente o co-réu pelo delito que foi cometido; assim sendo, a sua ação, na verdade, tinha por fim dificultar a busca da verdade real, não merecendo, portanto, qualquer tipo de condescendência no instante de se fixar a reprimenda.

É preciso que se saliente que a própria defesa, em suas razões de apelação, afirma, textualmente, que o acusado negava taxativamente a imputação que lhe era feita.

Pelo exposto, não se verificou a alegada contradição, ocorrendo somente divergência de entendimento.

Rejeito os embargos.

Sustenta a impetrante que não existe disposição legal que exija a confirmação em Juízo da confissão feita perante autoridade policial para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Aduz que, para se aplicar a atenuante, basta que a confissão extrajudicial tenha sido levada em conta para fundamentar a decisão condenatória, como ocorreu no caso do paciente.

Cita precedentes desta Corte em abono à sua tese, entre eles, os *HHCC* n.º 46.858/MS, 86.685/MS e 47.950/MS.

Requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e, consequentemente, reduzida a pena imposta ao paciente.

Foram prestadas informações às fls. 56/65.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 67/69).

Informações complementares vieram às fls. 94/151, dando conta que o paciente encontra-se foragido, estando o processo de execução suspenso aguardando sua recaptura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.623 - MG (2008/0171056-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

1. Há evidente ilegalidade se o Tribunal de origem utilizou a confissão extrajudicial do paciente para embasar a condenação, concluindo que a retratação feita em juízo era dissonante das demais provas, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
2. *Habeas corpus* concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta ao paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a impetrante a buscar a aplicação da atenuante da confissão espontânea, aduzindo que foi utilizada para fundamentar a condenação.

Extrai-se da sentença condenatória (fls. 14/24):

No que tange à autoria, observo que o réu negou ter praticado o delito, tendo delatado o inicialmente acusado Fábio Júnio Rodrigues da Silva, *verbis*:

(...)

A vítima Márcio Antônio Alonso, em seu depoimento, disse:

(...)

Por sua vez, o policial militar que abordou o réu, afirmou:

(...)

As demais testemunhas ouvidas nada souberam dizer sobre os fatos.

A arma de fogo e a faca mencionadas pela vítima e pelo próprio réu foram apreendidas e submetidas a exame de natureza e eficiência, onde se concluiu que estão aptas a ofender a integridade física das pessoas (f. 13 e 15).

Diante desse conjunto probatório, a meu ver, não restou qualquer dúvida de que o réu, juntamente com Fábio Júnio Rodrigues da Silva, em concurso e divisão de tarefas, mediante violência com faca e ameaça com arma de fogo, subtraíram a motocicleta mencionada na denúncia e pertencente à vítima.

Conforme entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima em delitos dessa natureza tem especial relevância, ainda mais quando corroborado por outros elementos de convicção, tais como o depoimento testemunhal acima descrito e os objetos apreendidos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com isso, deve o réu ser condenado nas penas do art. 157, do CP, com o aumento de pena previsto no § 2º, I e II, do mesmo artigo, vez que há dúvidas quanto ao uso da arma de fogo e da faca e do concurso de pessoas.

Por fim, não vislumbro a existência de atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena a incidirem ao caso.

Já o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou (fls. 30/35):

Ao contrário do alegado pelo apelante, tanto a materialidade (Auto de Apreensão fls.13,20,23/Laudo Pericial de Eficiência da Arma 15/Auto de Avaliação fls. 22/Laudo Médico fls. 41) quanto a autoria do delito de roubo qualificado.

Na fase administrativa o acusado disse que estava na companhia do co-réu Fábio "que à noite dormiram em uma casa abandonada e, na manhã de hoje seu colega lhe exibiu um revólver...e lhe convidou para praticar um assalto...que depararam com um motociclista, tendo Fábio rendido o condutor do veículo e ainda desferido um tiro em sua coxa, face a resistência da vítima...que tirou a faca da cintura...e golpeou a vítima no punho...que evadiram do local com o veículo...que apesar de ter empreendido fuga com o seu comparsa não obteve êxito, acabando por ser preso; que indicou para os policiais onde se encontrava o veículo produto do roubo " (fls.9/9v - TJ).

Com o intuito tentar se isentar de sua responsabilidade, em juízo, o recorrente alterou parte de suas primeiras afirmações. A despeito de ter afirmado que presenciou a prática do delito em questão, disse não ter aderido a intenção delituosa do seu comparsa, sustentou que somente o co-réu Fábio praticou o roubo (fls. 84/86).

A sua retratação não merece ser considerada, pois além de divorciada das demais provas, o ora recorrente não apresentou qualquer justificação razoável para a mudança de teor do seu primeiro depoimento.

A testemunha Leovan de Souza Dias, que foi um dos policiais que participaram das diligências que resultaram na prisão dos réus, afirmou que "tomou conhecimento de um assalto praticado por dois elementos...que os elementos se apossaram do veículo tipo motocicleta tomando rumo ignorado, tendo a vítima informado que havia sido golpeada com uma faca no punho direito...que saiu em perseguição aos autores do crime; que avistou os autores do crime no Córrego do Papagaio...e que eles ao perceberem a presença policial evadiram-se, não conseguindo fugir o conduzido (Alexsandro Lima Castilho, ora recorrente) que com o conduzido foi encontrado o capacete da vítima...que o conduzido após a sua prisão informou o local que haviam abandonado o veículo do roubo" (fls. 06/06v, 101).

A vítima Márcio Antônio Alonso depôs na fase inquisitorial e em juízo, e em ambas as vezes em que foi ouvida, sem titubear em momento algum, prestou relato minucioso de como os fatos se deram, relato este que coincide com os dizeres do depoimento prestado pelo apelante na fase inquisitorial. Indispensável salientar que, sem qualquer hesitação, o ofendido reconheceu o acusado como um dos seus agressores (fls. 9/9v,99/100).

Desta maneira, a retratação do recorrente, em juízo, restou solitária nos autos, uma vez que não guarda sintonia com os demais elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios trazidos para o processo.

Não se pode olvidar que, para que a retratação prevaleça sobre a primeira versão, deve o acusado esclarecer o motivo pelo qual se retratou e juntar provas nesse sentido.

E, mais que isso, é imprescindível que sua nova versão encontre suporte no conjunto probatório.

As provas juntadas, em especial os depoimentos da vítima e das demais testemunhas, são contundentes e consistentes, e estão a indicar que o depoimento prestado pelo réu na fase extrajudicial é o mais verossímil.

Dessa forma, entendo que os fatos atribuídos ao réu ficaram cumpridamente provados, restando configurado, de maneira indubitável, que ele realmente praticou o crime de roubo duplamente qualificado, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Inviável, também, o pedido de redução da pena, porque entendo que o MM. Juiz, ao fixá-la, observou rigorosamente os preceitos do art. 68 do CPB, não merecendo, assim, qualquer reparo.

Destaco que cuidam os autos de um roubo com duas qualificadoras.

E é evidente, data venia, que diante disso não se tem como cogitar da fixação da pena no mínimo legal, seja porque uma das qualificadoras deve ser adotada para qualificar o crime e a outra deve ser tida como agravante (uma corrente doutrinária assim entende); seja porque uma das qualificadoras deverá ser utilizada para qualificar o delito enquanto que as outras será considerada como circunstância judicial (outra corrente entende assim).

Em qualquer hipótese, a pena ficará bem acima do mínimo legal, como, a propósito, fez o insigne Julgador sentenciante.

Do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Em sede de embargos de declaração, disse a Corte estadual (fls. 43/45):

Conheço dos embargos.

Diferentemente do que pensa o embargante, entendo que, no caso, não há que se reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que o réu confessou a prática do delito na fase administrativa, mas se retratou em juízo, e, como sabido, a confissão, para servir como atenuante, tem de ser espontânea e completa.

O legislador, ao prever a atenuante genérica da confissão, buscou abrandar a pena do agente que, a despeito de ter cometido um delito, reconhecia o seu cometimento e com isto, ao confessar, acaba auxiliando o Judiciário na apuração do caso.

Tal não se deu no presente feito. Pelo contrário, o embargante além de alterar o que havia primeiramente afirmado, tentou incriminar exclusivamente o co-réu pelo delito que foi cometido, assim sendo, a sua ação, na verdade, tinha por fim dificultar a busca da verdade real, não merecendo, portanto, qualquer tipo de condescendência no instante de se fixar a reprimenda.

É preciso que se saliente que a própria defesa, em suas razões de apelação, afirma, textualmente, que o acusado negava taxativamente a imputação que lhe era feita (fls. 183).

Pelo exposto, não se verificou a alegada contradição, ocorrendo somente divergência de entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, assim, que o paciente confessou a prática do crime na fase extrajudicial, retratando-se, contudo, em juízo, ocasião em que imputou a autoria ao corréu.

Contudo, o Tribunal de origem utilizou a confissão inquisitorial para justificar a comprovação da autoria, ressaltando que "a retratação do recorrente, em juízo, restou solitária nos autos, uma vez que não guarda sintonia com os demais elementos probatórios trazidos para o processo".

Ressaltou, ainda, que "as provas juntadas, em especial os depoimentos da vítima e das demais testemunhas, são contundentes e consistentes, e estão a indicar que o depoimento prestado pelo réu na fase extrajudicial é o mais verossímil".

Ao julgar os embargos de declaração, assentou que "a confissão, para servir como atenuante, tem de ser espontânea e completa".

Contudo, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, sendo a confissão do réu utilizada para embasar a condenação, deve ser aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Aplica-se, no caso em apreço, o art. 70, in fine, do Código Penal, na medida a conduta delituosa do Réu objetivou lesionar o patrimônio de mais de uma vítima: a Caixa Econômica Federal e a empresa Executive Service Segurança e Vigilância Ltda. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

3. No caso, para majorar a pena, o juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem consideraram como desfavoráveis as circunstâncias relativas à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e às consequências do crime, apontando elementos concretos circundantes das condutas criminosas que justificam a exasperação.

4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente.

5. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que efetivamente usada pela sentença para embasar a condenação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

7. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados.

(HC 88.316/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. CONFISSÃO UTILIZADA NA SENTENÇA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Utilizada pelo Magistrado na sentença condenatória a confissão realizada pela acusada como prova da ocorrência do delito e como elemento de formação da sua convicção, é de rigor, no cálculo da fixação da pena, o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a confissão foi parcial ou integral, ou se houve a sua retratação em juízo. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 146.240/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE TRÁFICO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal quando acompanhada de fundamentação idônea, notadamente diante do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, não caracteriza constrangimento ilegal.

2. No caso, o fato de o paciente se reunir para o comércio de entorpecentes na presença de crianças e adolescentes possui estreita ligação com o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, podendo servir para valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3. Se a confissão do paciente, colhida na fase extrajudicial e retratada em Juízo, é utilizada como prova para a condenação, obrigatória a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

4. Considerando o disposto no art. 69 do Código Penal – concurso material – imperioso se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crime de tráfico e de associação para o tráfico.

5. Por conta da quantidade de pena aplicada; da presença de circunstância judicial desfavorável; e do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, impõe-se a fixação do regime fechado para início de cumprimento da privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem parcialmente concedida, tão somente para, reconhecendo a presença da atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas referentes ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 para 3 (três) anos 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Em consequência, diminuo a pena total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 966 (novecentos e sessenta e seis) dias-multa, para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa.

(HC 138.556/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

Assim, é de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a adequação da pena imposta ao paciente.

Mantida a pena-base estabelecida - 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diminui-se 6 (seis) meses e 3 (três) dias-multa pela incidência da atenuante da confissão espontânea, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa. Preservado o acréscimo de 1/3 (um terços) pela majorante, fica a reprimenda estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, preservados os demais termos do acórdão.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzir a sanção imposta ao paciente, nos autos do Processo nº 133.06.028537-5, da 1ª Vara da Comarca de Carangola/MG, a 6 (seis) anos de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0171056-4

HC 112.623 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10133060285375 133060285375

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO LIMA CASTILHO
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDRO LIMA CASTILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.